



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000097955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2286564-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Cunha, em que é agravante ----- (ESPÓLIO), é agravado -----.

ACORDAM, em 8^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, negaram provimento ao agravo. Declara voto divergente o 2º juiz, Des. José Maria Câmara Junior.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2025

ANTONIO CELSO FARIA
PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica

ACF 19.349/2024

Agravo de Instrumento nº **2286564-27.2024.8.26.0000**

Agravante: **Espólio de -----**

Agravado: ----- Comarca de **Cunha**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Servidão Administrativa. Imissão provisória na posse. Insurgência contra decisão que, nos autos de ação de instituição de servidão, considerando o laudo preliminar apresentado pelo expropriante, determinou que, uma vez efetuado o depósito do valor integral, nos termos do artigo 182, §3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, caput, do Decreto-lei 3.365/41, seja feita a imissão provisória da autora na posse do imóvel. A imissão provisória na posse depende apenas do depósito do valor indenizatório previamente arbitrado, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/1941 e confere ao expropriante todas as vantagens do bem, como se proprietário fosse. Embora seja cabível avaliação judicial prévia para imissão na posse nas desapropriações e ações congêneres, a realização do laudo provisório independe de prévia ciência ou manifestação dos expropriados, dada a urgência da medida e a ausência de prejuízo às partes, considerando que a indenização será fixada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com base na avaliação definitiva, a ser realizada no curso da demanda, momento em que será oportunizada a discussão sobre a justiça dos valores (Constituição Federal, art. 182, § 3º). Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se, na origem, de ação de constituição de servidão com pedido liminar de imissão prévia na posse (processo nº 1000623-21.2024.8.26.0159) ajuizado por ----- alegando, em suma, que *“por meio de Contrato de Concessão de Distribuição nº 010/97, cujo objeto principal é a transmissão e distribuição de energia elétrica nos municípios relacionados no instrumento e, para tanto, deverá utilizar faixa existente na propriedade descrita nos documentos anexos à exordial. Deste modo, em atendimento a resolução autorizativa nº 15.083, de 30 de janeiro de 2024 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a Autora requereu que fosse declarada a utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias para tal fim, de propriedade/posse dos Requeridos. Até o momento, restou infrutífera a negociação acerca da indenização de vida referente à alienação da faixa de terra para a execução das obras, ao qual a autora ajuiza presente ação de constituição de servidão administrativa (...). Primeiramente, cumpre esclarecer que carreado a esta inicial consta laudo de avaliação, elaborado por responsável técnico habilitado, para mensurar a totalidade da faixa de servidão necessária para implementação LD 88 KV ----- - CUNHA, contemplando eventuais prejuízos causados à propriedade do requerido(a) em função da instalação da linha, totalizando a indenização, o valor global R\$ 16.504,62 (dezesseis mil quinhentos e quatro reais e sessenta e dois centavos) (...). A PROBABILIDADE DO DIREITO resta caracterizada diante da demonstração inequívoca de que a obra beneficiará toda a população (...). Já o RISCO DA DEMORA, fica caracterizado pelo não cumprimento dos prazos do contrato de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão, podendo além de imputar multas a distribuidora, impactar diretamente indústrias, comércios, hospitais, e a população como já dito, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo (...)”. Requereu, assim, a liminar para “deferir o depósito da oferta de indenização pecuniária

apresentada ela Autora com base no incluso Laudo de Avaliação, para conceder, inaldita altera parte, a necessária Liminar de Imissão Provisória de Posse na área de terras identificada na Planta e Memorial em anexo, nos termos do Art. 15 do Decreto Lei nº 3.365/41 e posterior” (fls. 01/16 - origem) sic.

A imissão provisória na posse foi concedida *inaudita altera parte* na decisão de fls. 121/123 (origem).

Recorre a parte ré, alegando, em síntese, a necessidade de ser realizada uma perícia prévia para que se determine o valor “justo” a ser pago ao expropriado pela perda do bem. Aduz que a perícia prévia não foi realizada e, ainda que possível a discussão em laudo definitivo, o valor da oferta não está fundamentado na justa indenização por ausência de perícia, e está em desacordo com a realidade do valor de mercado. Requer “*seja apreciado o presente Agravo de Instrumento pela Colenda Câmara e, a ele atribuindo-se efeito “ATIVO”, concedida a antecipação dos efeitos da tutela postulada LIMINARMENTE, para: (i) Que seja liminarmente revogada a concessão da imissão provisória na posse, até que seja apresentado o laudo pericial prévio; (ii) Na remota hipótese de não se vislumbrar a antecipação da tutela requerida, por V. Exa. Relator, em que pese a afronta do princípio constitucional da prévia indenização, que seja intimada a Agravada, para que apresente a contraminuta do presente recurso”.*

Recurso processado sem a concessão do efeito ativo (fls. 15/21).

Contraminuta (fls. 26/35).



É o relatório.

Em que pesem os argumentos da agravante, no caso, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada, tendo em vista que, de fato, inexiste amparo legal ao pedido da recorrente.

Nos termos do art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41, “se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens”.

Embora seja cabível avaliação judicial prévia para imissão na posse nas desapropriações e ações congêneres, a realização do laudo provisório independe de prévia ciência ou manifestação dos expropriados, dada a urgência da medida e a ausência de prejuízo às partes, considerando que a indenização será fixada com base na avaliação definitiva, a ser realizada no curso da demanda, momento em que será oportunizada a discussão sobre a justiça dos valores (Constituição Federal, art. 182, § 3º).

Assim, embora o montante apurado provisoriamente pelo assistente técnico dos agravados tenha valor relativo, é suficiente para se autorizar a imissão provisória, tendo em vista que eventual discordância dos expropriados relativamente ao 'quantum' apurado poderá ser exercida no curso da demanda, assegurando-se a proteção do interesse público e do direito dos expropriados à prévia e justa indenização.

Dessa forma, após a realização da avaliação provisória, depositada a quantia arbitrada, é de rigor o deferimento da imissão provisória na posse.

Além disso, os documentos faltantes importam à elaboração do laudo de avaliação definitivo, não havendo óbice para a imissão na posse, cumpridos os requisitos legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o ato de imissão provisória na posse já possibilita a execução do objeto do ato expropriatório, conferindo a qualidade de possuidor ao expropriante e retirando atos do exercício de propriedade do expropriado.

A imissão definitiva na posse, em qualquer hipótese, só se dará após o integral pagamento do preço, conforme o fixado no acórdão ou na decisão judicial final, que adjudicará o bem ao expropriante, transferindo-lhe o domínio com todos os seus consectários.

Sabe-se que a urgência genérica é pressuposto do pedido de imissão provisória na posse, em quaisquer hipóteses. No entanto, no caso dos autos, ela é necessária à dispensa da perícia judicial prévia para fins de justa quantificação do valor do depósito.

Apesar da urgência, por si só, já ser pressuposta a qualquer imissão provisória, no caso dos autos, a urgência é patente, diante da do fato de que, como constou na liminar, *“decorre do evidente interesse público envolvido na implantação da rede de distribuição de energia elétrica, o qual seria prejudicado pela demora na concessão da medida”*.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO
PROVISÓRIA NA POSSE. DECLARAÇÃO DE
URGÊNCIA E DEPÓSITO PRÉVIO.
DEFERIMENTO DA IMISSÃO NA PROPRIEDADE.
INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE



DE AVALIAÇÃO DEFINITIVA. CONDIÇÃO PARA IMISSÃO NA POSSE. RECEIO DE PREJUÍZO. PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR APURADO JUDICIALMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DO DECRETO N. 3.365/1941 NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTES. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por particulares, contra decisão interlocutória que deferiu ao ente federado a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação para viabilização de construção da Barragem Jucá, ante o depósito do valor indenizatório apurado administrativamente. II - O Tribunal a quo negou provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática. III - Contrariedade aos arts. 489, §1º, VI, e 927, III, do CPC de 2015 não constatada, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, em que pese em sentido diverso da pretensão dos recorrentes. IV - Não se verifica violação do art. 15, caput, do Decreto n. 3.365/1941, encontrando-se o arresto recorrido em consonância com entendimento firmado nesta Corte Superior de que a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência devidamente comprovada, prescinde da citação do réu, de avaliação prévia, de perícia judicial ou de pagamento integral da indenização. Precedentes: AgInt no REsp 1756911/PA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma,
DJe 26/09/2019, REsp

1645610/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2017. V - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(STJ, AREsp 1933654/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
DESAPROPRIAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO.

QUESTÃO FEDERAL NÃO ABORDADA NA CORTE DE ORIGEM. ENUNCIADOS 283 E 284 DO STF. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ART.

15, §1º, DO DECRETOLEI 3.365/1941. 1. A alegação de nulidade da declaração de utilidade pública não foi acompanhada da demonstração de quais dispositivos legais foram violados, razão pela qual incide, por analogia, o Enunciado 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Ademais, esse ponto somente foi levantado após Embargos de Declaração interpostos na origem, o que motivou o Tribunal a quo a classificá-lo como nova fundamentação de defesa e deixar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciá-lo. Aplicável, portanto, o Enunciado 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. O acórdão se encontra em consonância com o entendimento do STJ, tendo em vista que a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes do STJ e do STF. 4. Destaque à aplicação do Enunciado 652 do STF: "Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública). 5. Recurso Especial não provido. (STJ. REsp 1645610/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação judicial prévia. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1513043/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe
29/03/2016)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO.
IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO
PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-
LEI N. 3.365/41, ART. 15, § 1º. PRECEDENTES. A
jurisprudência mais recente desta Corte aponta no
sentido de que a interpretação do § 1º do art. 15 do
Decreto-Lei n. 3.365/41 é a de que, dada a urgência da
desapropriação, a imissão provisória na posse do imóvel
dispensa a citação do réu, bem como a avaliação judicial
prévia e o pagamento integral. Agravo regimental
improvado. (AgRg no Ag 1371208/MG, Rel. Ministro
HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe
04/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO
IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.
DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA
POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA.
DESNECESSIDADE. ART. 15, § 1º, DO
DECRETOLEI 3.365/1941. CONTAGEM DO PRAZO
DE 120



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIAS ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DO CITADO DIPLOMA LEGAL. 1. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 2. Ademais, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes do STJ. 3. A lei fixa o prazo de 120 dias, a partir da alegação de urgência, para que o ente expropriante requeira ao juiz a imissão na posse. Em geral, a urgência é declarada no próprio decreto expropriatório, ou após tal ato, inclusive durante o curso da ação de desapropriação. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1234606/MG, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º 1. As razões do recurso especial, no que tange à violação ao art. 15, § 1º, "c", do DL 3.365/41, revelam-se procedentes, porquanto é assente no âmbito desta Egrégia Corte que a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avaliação prévia ou de pagamento integral. 2. Recurso especial provido. (REsp 1185073/SP, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010)

Dessa forma a decisão do juízo *a quo* deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator

Voto nº 27273

Agravo de Instrumento nº 2286564-27.2024.8.26.0000

Comarca: Cunha

Agravante: -----

Agravado: -----

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. Determinação de imissão na posse para instituição de servidão de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica. Decisão proferida sem a confecção de laudo pericial prévio, baseada no valor apurado unilateralmente pela parte autora. Prevalência da regra do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 que exige o estudo técnico para viabilizar a análise sobre a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência. A mera alegação de urgência no início das obras não empresta justificativa para a dispensa da perícia antes da decisão, em caráter provisório, sobre o cabimento da imissão na posse. Indispensável o laudo provisório com a estimativa do valor do prejuízo sofrido pelo proprietário. Não reconhecimento do “periculum in mora”. A parte não reúne elementos para permitir a convicção quanto à alegada urgência para a imissão na posse sem a entrega do laudo pericial prévio. A imissão provisória na posse pressupõe a existência do laudo pericial prévio. Súmula 30 deste Tribunal. Reforma da decisão.

RECURSO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando decisão proferida pelo Juízo da Vara única da Comarca de Cunha que, em ação de constituição de servidão de passagem de instalação da rede de distribuição de energia elétrica, deferiu o pedido de imissão na posse independentemente de prévia avaliação por perito judicial, admitindo o depósito do valor apurado unilateralmente pela autora (fls. 121/123 - origem).

A agravante sustenta, em síntese, a necessidade de prévia avaliação judicial antes da imissão na posse.

Indeferido o requerimento de efeito suspensivo ao recurso (fls. 15/21), houve oposição ao julgamento virtual e a apresentação de contraminuta (fls. 26/35).

É o relatório.

Fiquei vencido pela douta maioria, que negou provimento ao recurso. Passo a apresentar as razões da minha divergência.

A concessionária de serviço público, ora agravada, ajuizou ação para constituição de servidão administrativa, com pedido liminar de imissão provisória na posse, para implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Houve aditamento à petição inicial a fls. 46/60 e, com base em laudo técnico de avaliação próprio e simplificado, depositou nos autos o valor de R\$ 16.504,62 à título de indenização pelo uso da área de 1,4167 hectares do imóvel dos autores (fls. 78/81), sustentando a urgência do deferimento da liminar e a desnecessidade de aguardar a elaboração de laudo prévio pelo perito judicial.

O juízo “a quo” anuiu com o valor oferecido pela autora, alegando que ele poderia ser complementado durante a instrução processual, a fim de se garantir a justa indenização, e deferiu a imissão na posse independentemente de elaboração de laudo provisório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo impugna essa decisão e devolve para o tribunal “*ad quem*” a matéria relativa aos pressupostos para o deferimento da tutela de urgência, o que inibe a possibilidade de cognição exauriente sobre a matéria de fundo versada na ação de origem.

Identifica-se a consistência jurídica da alegação atinente ao condicionamento da imissão na posse à prévia avaliação e depósito do valor apurado judicialmente pelo laudo provisório.

Isso porque, permitir a interferência na propriedade sem vislumbrar o dano potencial da intervenção poderá prejudicar a aferição de futura indenização.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência desta Seção de Direito Público:

Agravo de instrumento. Instituição de servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica. Inconformismo autoral contra decisão que indeferiu a imissão provisória na posse. Não acatamento. Necessidade de avaliação prévia por perito judicial. Aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 3.365/1941. Inteligência, ademais, da Súmula 30, deste Tribunal de Justiça. Razoabilidade da medida para atendimento ao imperativo constitucional da prévia e justa indenização. Há necessidade, contudo, de fixação de prazo razoável para elaboração do laudo pericial, condizente com a provisoriação da perícia e a celeridade que a providência reclama, o que deve ser observado pelo juízo de origem. Decisão mantida. Recurso não provido, com observação. (Agravo de Instrumento 2239038-64.2024.8.26.0000; 10ª Câmara de Direito Público; rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado; j. 11/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso prejudicado, pois o agravo de instrumento está apto para julgamento. AÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. IMISSÃO PROVISÓRIA. Decisão que autorizou a imissão provisória na posse do imóvel indicado na inicial, sem avaliação prévia. Não cabimento. Decreto nº 3.365/41, art. 15, § 1º que autoriza a imissão provisória na posse, mas para que se atenda ao princípio da justa e prévia indenização é necessária a realização de perícia prévia. Laudo apresentado com a inicial feito unilateralmente. Sumula nº 30 do TJSP e tema nº 472 do C. STJ. Sem avaliação prévia por perito de confiança do juízo, inviável a imissão. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido e embargos de declaração prejudicados. (Agravo de Instrumento 2300442-19.2024.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Público; rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi; j. 25.10.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento _ Servidão administrativa _ Imisão provisória na posse pelo expropriante _ Necessidade de avaliação prévia por perito de confiança do juízo, ainda que o contraditório seja deferido para a ocasião da prova técnica definitiva _ Inteligência do art. 15, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 _ Impossibilidade de substituição por avaliação unilateral produzida pela parte _ Observância da súmula nº 30 deste Egrégio Tribunal de Justiça _ Decisão mantida _ Recurso desprovido.

(Agravo de Instrumento 2204183-59.2024.8.26.0000; 12ª Câmara de Direito Público; rel. Des. Souza Meirelles; j. 14.10.2024).

Indispensável reunir informações técnicas mínimas para viabilizar a cognição sumária sobre o cabimento da imissão provisória e, por isso, somente será possível deliberar sobre a liminar após a confecção de laudo que deverá promover a estimativa de avaliação do valor a ser pago pela concessionária.

Não se nega que a demora na realização do laudo repercute de maneira desfavorável para o interesse público. Mas igualmente compromete o próprio direito da parte que perderá a posse sem a identificação do valor a ser depositado.

Outro aspecto a ser considerado versa sobre a ausência de controvérsia acerca da plena vigência da regra contida no art. 15, §1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, inclusive antes mesmo da citação do expropriado (TJSP, AI nº 2046953-03.2014.8.26.0000, minha relatoria, Voto n. 7854, j. 9.4.2014).

A urgência alegada pela parte autora não pode ser significar uma permissão para o descumprimento da norma que assegura o perfil constitucional de proteção à propriedade, se considerada a exigência da indenização justa e prévia como condição para a desapropriação. Inclusive, o princípio da cooperação permite que a própria concessionária possa adotar medidas para a substituição do perito ou reunir informações técnicas suficientes para possibilitar a cognição sumária sobre os pressupostos para a imissão, se o caso.

Incide na espécie, “*mutatis mutandis*”, o enunciado nº 30 da Súmula de Jurisprudência desta Corte (“*Súmula 30: cabível sempre avaliação judicial prévia para imissão na posse nas desapropriações*”).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, em razão do julgamento do agravo de instrumento, o agravo interno que impugnava a decisão monocrática de fls. 15/21, fica prejudicado em razão da cognição exauriente recursal atinente a cognição sumária propugnada em primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, dava provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	ANTONIO CELSO CAMPOS DE OLIVEIRA FARIA	2947549A
12	16	Declarações de Votos	JOSE MARIA CAMARA JUNIOR	294F3140

Para conferir o original acesse o site:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo
22000564-27.2024.0.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.
3 DE FEVEREIRO DE 1874